

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 273/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador

Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica criado na Secretaria Municipal de Saúde, serviço de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas Deficientes.

Art. 2º - Os Deficientes serão cadastrados para o serviço de atendimento domiciliar sendo que após o cadastro, sempre que acionar o serviço receberá em sua casa a visita de uma enfermeira ou dependendo da gravidade do caso, um médico, sem nenhum ônus a essa pessoa ou a seus familiares.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos deficientes que comprovem junto a secretária de saúde que estejam impossibilitados de se deslocar até a unidade de saúde.

Art. 3º - Ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, a Designação de um dia da semana para o atendimento geral desses deficientes, devidamente cadastrado; salvo os casos de urgência em que o atendimento deverá ocorrer a qualquer dia e a qualquer hora e com maior brevidade.

Art.4°- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.5° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, da forma como apresentada, é

formalmente inconstitucional.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do

Município que:

"Art. 4° Compete ao Município:

 (\dots)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

 (\dots)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

 (\dots)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do

Sistema Único de Saúde:

I-(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar
 e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

h) saúde dos portadores de deficiência.

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

 (\dots)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, as quais constituem atos próprios de administração que são de competência do Prefeito Municipal.

Verificamos que existe a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências". O Art. 2°, parágrafo único, II, alínea "e" dispõe o seguinte:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

II - na área da saúde:

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao

deficiente grave não internado;".

Embora exista previsão legal ao atendimento dos deficientes em Lei Federal, esta proposição, nos termos apresentados invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade

formal da proposição.

Sorocaba, 21 de novembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica